



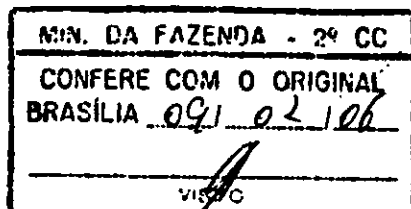
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000590/2002-10
Recurso nº : 129.521
Acórdão nº : 204-00.788

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 08 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. COMPENSAÇÃO. As normas que regem a compensação são aquelas vigentes à data na qual o sujeito passivo a efetuou, informando ao Fisco por meio de DCOMP, e não aquelas vigentes à data de ocorrência dos fatos geradores dos quais originou-se o crédito usado na compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 02.01.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000590/2002-10
Recurso nº : 129.521
Acórdão nº : 204-00.788

Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o Relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever.

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI com amparo no artigo 11 da Lei 9.779/99, conforme pedido de fl. 01. Às fls. 195/197 encontra-se a DCOMP vinculada ao presente processo.

O Despacho de fl. 186 reconheceu o direito creditório no mesmo montante que o solicitado pela empresa. A autoridade competente da DRF/Montes Claros, ao analisar a compensação declarada, computou os acréscimos legais aos tributos vencidos. Deste procedimento, remanesceu em aberto o débito objeto da carta de cobrança de fls. 200/201.

Insurgiu-se a interessada contra a não homologação da compensação efetuada, apresentando a manifestação de inconformidade de fls. 205/209, alegando, resumidamente:

"(...)

O argumento de todo inconsistente, dmn., da autoridade fiscal que efetuou a COMPENSAÇÃO LEGAL requerida, foi no sentido de que do crédito da recorrente foram decotadas parcelas previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA nr. 323, de 28/05/2003 que deu nova redação ao art. 28 da INSTRUÇÃO NORMATIVA nr. 210, de 30/09/2002 e segundo a qual passam a incidir encargos moratórios até a data da entrega da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, caso tal entrega tenha ocorrido após o vencimento do tributo a compensar, mesmo que os fatos geradores da obrigação tributária tenham ocorrido anteriormente à publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA nr. 323/03.

É de se observar, a bem da verdade, que a Recorrente não questiona a validade formal da INSTRUÇÃO NORMATIVA nr. 323/03. Questiona, tão somente, sua aplicação retroativa, ou seja, sobre fatos geradores de obrigações tributárias perfeitamente constituídas, antes de sua entrada em vigor pela publicação no Diário Oficial, a teor do que se vê inclusive do estabelecido, de forma lapidar, no art. 4º da INSTRUÇÃO em questão, 'verbs':

'Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação'.

(...)

De outro tanto, impende considerar que na forma do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, em caso de COMPENSAÇÃO, forma de extinção do crédito tributário, somente pode ser reduzido o crédito do sujeito passivo, na hipótese de tratar-se de CREDITO VINCENDO, não podendo tal redução ser maior que a correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.(...)"

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação, mantendo em todos os seus termos a decisão da DRF em Montes Claros - MG expressa no despacho decisório mencionado.

Irresignada, recorre a autuada a este Conselho com cópia da manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/10/2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000590/2002-10
Recurso nº : 129.521
Acórdão nº : 204-00.788

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

A mesma matéria ora sob exame já foi julgada por esta Câmara, em recurso que teve como relatora a Conselheira Nayra Bastos Manatta, tendo sido, por unanimidade, rejeitados os argumentos ali aduzidos pela ora recorrente (iguais aos aqui apresentados), de modo que limito-me a, com a devida vênua da ilustre relatora, transcrever o voto condutor daquele acórdão, por nada haver a acrescentar. Segue a transcrição:

A questão a ser tratada nestes autos diz respeito unicamente à correção dos débitos da recorrente até a data do protocolo da compensação, nos termos da IN SRF nº 323/03.

Observe-se, primeiramente, que a DCOMP foi protocolada pela recorrente em 27/05/2004 quando já estava em vigor a IN SRF 323/03.

No caso de compensação é de se observar que o procedimento adotado há de ser disciplinado pelos dispositivos legais vigentes à época do pedido e não à época de ocorrência dos fatos geradores.

Difere, portanto, a compensação do nascimento da obrigação tributária. A primeira refere-se a um direito, uma opção do sujeito passivo que pode exercê-la quando bem lhe aprouver desde que respeitados os prazos decadenciais e prescricionais em relação aos créditos a serem utilizados na compensação, e a segunda, é um dever, nasce independentemente da vontade do sujeito passivo. Daí o porque de a primeira ser regida pelas normas vigentes na data do protocolo da compensação (momento no qual a contribuinte exerce seu direito) e a segunda, pelas normas vigentes à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Assim sendo, duvida não há de que a legislação aplicável à matéria versando sobre compensação é aquela vigente à data do protocolo do pedido de compensação, que é quando o sujeito passivo exerce seus direito compensatório

No caso em análise a compensação informada pela recorrente por meio de DCOMP há de ser regida pelas normas vigentes na data do protocolo, ou seja a IN SRF nº 323/03.

A referida IN SRF nº 323/03, que deu nova redação ao art. 28 da IN SRF 210/02, é expressa ao determinar que incidirão sobre os créditos juros compensatórios e sobre os débitos os acréscimos legais previstos nos arts. 38 e 39 da IN SRF nº 210/02, até a data da entrega da DCOMP.

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

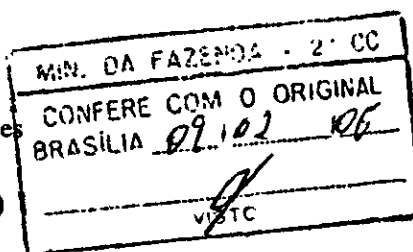
Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas:

I – do consentimento, expresso ou tácito, da compensação; ou

II – da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10670.000590/2002-10
Recurso nº : 129.521
Acórdão nº : 204-00.788

Observe-se que no caso em questão o débito para com a Fazenda Nacional já havia nascido anteriormente e não foi extinto por nenhuma das formas previstas no CTN, ou seja, desde o nascimento da obrigação tributaria existia débito a ser pago e não o foi. Posteriormente a contribuinte ingressa com declaração de compensação, o que implica que entre a ocorrência do fato gerador do tributo e a compensação efetivada pelo sujeito passivo a Fazenda Nacional possua crédito a seu favor que não foi quitado sobre qualquer forma de extinção. Daí o porquê de se incidir sobre tais débitos os acréscimos legais previstos em lei.

Quanto ao disposto no art. 170 do CTN é de se observar, como bem frisou a decisão recorrida, que tal norma não se aplica ao caso concreto em análise. Primeiro porque não se trata de crédito vincendo, mas sim de crédito vencido, pois que o pedido de ressarcimento só ocorre após o nascimento do crédito a favor da contribuinte e, segundo, porque não se trata de redução do crédito, mas sim de acréscimos legais computados aos débitos, exatamente na forma estabelecida na norma disciplinadora da compensação.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (grifo nosso).

Entendo, pois, plenamente aplicável ao caso em concreto o disposto na IN SRF nº 323/03 por ser esta a norma que rege a compensação na época em que foi apresentada a DCOMP pela recorrente.

Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto nos termos do voto.

Com os mesmos argumentos, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Juliano
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS